



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.227, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para fixar o marco temporal de incidência dos juros e da correção monetária sobre as multas aplicadas em ações de improbidade administrativa, bem como estabelecer índice oficial de atualização.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para fixar o marco temporal de incidência dos juros e da correção monetária sobre as multas aplicadas em ações de improbidade administrativa, bem como estabelecer índice oficial de atualização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º. As multas civis aplicadas com fundamento nesta Lei serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir da data do evento danoso, observando-se, para atualização, o índice oficial de inflação adotado pelo Conselho da Justiça Federal, atualmente o IPCA-E, ou outro que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conferir uniformidade legal ao marco temporal e ao índice de atualização das multas aplicadas em ações de improbidade administrativa, prevenindo divergências jurisprudenciais e garantindo maior segurança jurídica. Atualmente, havia controvérsia acerca do termo inicial dos encargos sobre tais

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

multas: parte da doutrina e da jurisprudência entendia que a correção e os juros incidiriam desde a prática do ato ímprobo; outra corrente, apenas a partir da condenação. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.128, pacificou que a incidência se dá desde o trânsito em julgado da condenação, entendendo que somente nesse momento a multa se torna exigível. A proposta ora apresentada positivará a fixação de juros de mora e correção monetária a contar da data do evento danoso.

Ademais, a definição do IPCA-E como índice oficial de atualização garante adequação parcial com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, Tema 810), que reconheceu a constitucionalidade do uso desse índice para dívidas da Fazenda Pública. Além disso, cabe ressaltar que o relator do caso, ministro Afrânio Vilela, ressaltou que a multa civil é calculada com base no proveito econômico obtido, na extensão do dano causado ao erário ou no valor da remuneração recebida pelo agente público, posição que já delimita a extinção do dano. .

Portanto, o presente Projeto de Lei busca harmonizar a legislação, a jurisprudência e os princípios da segurança jurídica e da eficiência, assegurando clareza quanto ao regime de atualização das multas de improbidade administrativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429
--	---

FIM DO DOCUMENTO
